

Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

SÚMULA
PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

O Município de Guaíra, Estado do Paraná, CNPJ nº 77.857.183/0001-90 torna público que irá requerer ao IAP, a licença prévia para frigorífico de peixes localizado na Rodovia PR 65 – Área Remanescente da Itaipú Prop. 7-7-181, neste município.



Estado do Paraná
MUNICIPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 358/2013

Data: 24.10.2013

Ementa: renova a composição do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.358, de 24.11.2005, e dá outras disposições.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com base nos dispositivos da Lei Municipal 1.358 de 24 de novembro de 2005, e ainda, considerando o memorando sob o nº 2013000971,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a composição do Conselho Municipal de Saúde, que passa a ser integrado pelos seguintes membros:

Seguimento dos Usuários:

Entidade	Membro Titular	Membro Suplente
Associação de Moradores da Vila Alta	Darcy Custódio da Silva	Lucia Aparecida de Souza
Associação de Moradores da Vila Eletrosul	Valdir Nogueira Marques	Sabrina de Souza da Fonseca
Associação de Moradores da Vila Malvina	Antonio Ferreira de Andrade	Edmilson José de Carvalho
Associação de Moradores da Vila Rica e Jardim Santa Paula	Olivino Sebastião dos Santos	Maria de Fatima Ferreira de Souza
Associação de Moradores do Bairro Tancredo Neves	Aginaldo da Silva Tadeu	Laodiceia Mauricio de Azevedo
Associação dos Aposentados de Guaíra	Maria da Luz dos Santos	Osmar Dorigon
Associação Guairense de Pessoas com Deficiência Vida Nova	Sergio Korb Bastos	João Francisco Ferreira
Associação Pestalozzi de Guaíra	Rafael do Prado	Marlene Jambersi
Comunidade Quilombolas	Adir Rodrigues dos Santos	Antonio Aparecido dos Santos
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra	Carolina Mastrangelo	Reinaldo de Oliveira Paz

Seguimento dos Trabalhadores da Saúde:

Entidade	Membro Titular	Membro Suplente
Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Endemias	Simone do Carmo Santana Galdino	Olair Ferreira de Souza
Conselho Regional de Enfermagem – COREN	Lucimery Evelin Aparecida Gunthner	Aline Decari Marchi
Conselho Regional de Odontologia – CRO	Antonio Silvio Diniz	Claudia Gualtieri Ferreira Mattos
Psicólogo / fonoaudiólogo	Fabio Massao Yabushita	Andrea Maria Agner Quintas
Trabalhadores da Saúde - (ANVISA)	Bernadete Aparecida Rubin Zilli	Julio Aranda Delena

Seguimento do Poder Executivo Municipal:

Entidade	Membro Titular	Membro Suplente
Poder Executivo Municipal	Leandro de Lima Danelon	Mara Gisele dos Santos
Poder Executivo Municipal	Adriano Cezar Richter	Neusa dos Santos Viana
Poder Executivo Municipal	Rosimeire Cristina de Souza	João Carlos Hartekoff

Seguimento das Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde Vinculadas ao SUS:

Entidade	Membro Titular	Membro Suplente
Hospital Santa Rita	Adilson Gomes Faria	Claudineia Ferreira de Souza
Hospital São Paulo	Elizabete Aparecida Bertolino	João Macedo Penna Neto

Diretoria:

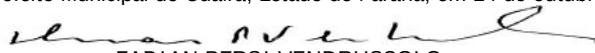
Presidente	Bernadete Aparecida Rubin Zilli
Vice-Presidente	Leandro de Lima Danelon
Primeira Secretária	Claudia Gualtieri Ferreira Mattos
Segundo Secretário	Antonio Silvio Diniz
Secretário Executivo	Aldetinho Aparecido Silva

Art. 2º As competências e demais atribuições dos membros do Conselho Municipal de Saúde são aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.358 de 24 de novembro de 2005.

Art. 3º A função de integrante do Conselho Municipal de Saúde, será considerada serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas do Decreto Municipal nº 163/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2013.


FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal



Estado do Paraná
MUNICIPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 359/2013

Data: 24.10.2013

Ementa: nomeia profissional da educação para o desempenho da função de Coordenadora do Centro Municipal de Educação Infantil Mário José de Faria Ferraz.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o Memorando sob o nº 2013000086 de 04/01/2013;

Considerando os termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 1.247, de 03.12.03,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a servidora pública municipal Sra. Sonia Gomes da Silva, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.957.162-1SESP/PR, para o desempenho da função de Coordenadora do Centro Municipal de Educação Infantil Mário José de Faria Ferraz, durante o período de 24 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2013.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013

Data: 21/10/2013

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 01/2008 de 02 de janeiro de 2008, que instituiu o Código Urbanístico do Município de Guaíra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O artigo 67, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso V, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I e IV:

V – Centro Náutico e Recreativo Marinas e a Avenida Beira Rio;

Art. 3º - O inciso VI, do artigo 68, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I e V:

VI – garantir a implantação do Parque Linear Beira Rio e de atividades turísticas, de lazer, sócio-desportivas, de administração e manejo ambiental e demais finalidades estabelecidas pela Lei Municipal 1397 de 10/05/2006.

Art. 4º - O artigo 85, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º a 4º:

§ 5º - Ficam estabelecidos como bairros prioritários para fins de regularização de moradias, os bairros da Eletrosul, Vila Margarida e Vilas Santa Clara I e II;

Art. 5º - O artigo 102 e seus incisos I e II, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 102 – O Eixo Rodoferroviário apresenta como base para demarcação o traçado proposto para a construção do ramal ferroviário Cascavel-Guaíra-Maracajú/MS., e o contorno rodoviário das BRs 163 e 272 à Ponte Ayrton Senna;

Art. 6º - Os incisos I e II, do artigo 103, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

I – construir um eixo que garanta a passagem da ferrovia, a construção da ponte ferroviária e a transposição do rio Paraná, viabilizando o Polo Intermodal Plataforma Logística Multimodal;

II – construir um eixo que garanta a construção do contorno rodoviário da Ponte Ayrton Senna com as ruas marginais, a maior eficiência do fluxo rodoviário das BRs 163 e 272 com destino a Salto Del Guairá/PY e Mundo Novo/MS., viabilizando a ocupação industrial em seu entorno, limitando a expansão urbana residencial;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 7º - O artigo 108, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I e II:

III – Considerar 100 m adentro do Eixo de Comércio e Serviços, considerando as transversais da área central mantendo os parâmetros urbanísticos específicos.

Art. 8º - A tabela que compõe o artigo 114, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

CLASSIFICAÇÃO	FAIXA DE DOMÍNIO (metros)
Rodovias	Conforme legislação específica
Eixo de Comércio e Serviço	Igual ou Maior 30,00
Arterial	Igual ou Maior 24,00
Coletora	Igual ou Maior 17,00
Local	Igual ou Maior 15,00
Marginais	Igual ou Maior 15,00
Estradas Rurais	Igual ou Maior 24,00
Especial/Estrutural	Conforme legislação específica

Art. 9º - O parágrafo 3º, do artigo 114, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º inalterados:

§ 3º - O raio de concordância entre as vias deve ser de, no máximo a largura do passeio, decidido por órgão municipal competente, conforme hierarquia viária e de acordo com outras diretrizes do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O artigo 116, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º a 4º:

§ 5º - Os estacionamentos de veículos deverão ser obrigatoriamente paralelos ao meio-fio, exceto nos estacionamentos em canteiros centrais das vias e em áreas específicas para estacionamentos públicos, que estarão orientados por sinalização indicando estacionamento em diagonal.

Art. 11 - O parágrafo único, do artigo 130, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único – A pavimentação das pistas rolantes das vias projetadas é obrigatória e deverá ser asfáltica, sendo o padrão mínimo, com sub-base de saibro de no mínimo 15 cm (quinze centímetros), base de brita, revestimento asfáltico do tipo Camada Betuminosa Usinada Quente - CBUQ ou Tratamento Pré-Misturado a Frio - PMF, com espessura mínima de 3 cm (três centímetros) com capa selante, podendo o tipo de pavimentação asfáltica ser decidido pelo órgão competente municipal responsável pela aprovação dos parcelamentos e projetos de urbanização;

Art. 12 - O artigo 140, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º a 4º e seu parágrafo único:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 5º - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão sua convocação através de publicação em editais no sitio oficial do município e no jornal de circulação local, contendo no mínimo, os nomes dos conselheiros, a data e hora da reunião, e poderá citar a pauta da reunião.

Art. 13 - Os incisos I e II, do artigo 237, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

I – garantir a implantação da Plataforma Logística, que se constitui na integração do novo porto de cargas da hidrovia do Rio Paraná, com o terminal ferroviário da ferrovia Maracajú/MS-Guaíra-Cascavel-Paranaguá, o aeródromo e o eixo das rodovias BRs 163 e 272, viabilizando empreendimentos comerciais, industriais e de armazenamento de cargas e de serviços de logística intermodal;

II – regularizar a ocupação fundiária e o adensamento de forma sustentável e adequada a fragilidade ambiental local.

Art. 14 - O artigo 257, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º e 2º:

Art. 257 - São Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL, as áreas protegidas nos termos da Lei Federal 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012, que instituiu o novo Código Florestal e revogou a Lei Federal 4.771/1965.

Art. 15 - O artigo 283, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Toda área de captação de água superficial e/ou subterrânea destinada ao abastecimento público, deverá ter sua ocupação controlada num raio de 50,00 metros em torno do poço de captação para abastecimento público em toda a macrozona, sendo que tal área deverá ser analisada pela concessionária pública de água e esgoto do Município de Guaíra e pelos técnicos do Município, e sua delimitação influenciará na utilização ou não por terceiros, respeitados os direitos do Código Civil Brasileiro.

Art. 16 - O artigo 359, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º e 2º:

§ 3º - Nos lotes de esquina, considera-se a face principal do lote, a testada especificada conforme cadastro técnico imobiliário.

Art. 17 - O artigo 382, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido com a seguinte redação:

382 - Os usos e atividades desconformes terão um prazo até 31/12/2016, para a sua regularização ou adequação.

Art. 18 - O artigo 397, seus incisos e parágrafos, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 397 - Nos parcelamentos sob forma de loteamento, o proprietário da área doará ao Município, sem ônus para este, uma percentagem da área a lotear de no mínimo 35%, que correspondem às áreas destinadas ao uso público, constituídas de áreas destinadas ao sistema viário, aos equipamentos institucionais urbanos e comunitários, áreas verdes e habitação de interesse social, obedecidas as seguintes reservas mínimas e obrigatórias:

I – 15% (quinze por cento), no mínimo da área líquida da gleba, destinada aos equipamentos institucionais urbanos, comunitários, praças e áreas verdes e para habitação de interesse social;

II – o restante daquele percentual destinado ao sistema viário.

§ 1º - Consideram-se equipamentos públicos urbanos aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e de abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar;

§ 2º - Consideram-se equipamentos públicos comunitários aqueles de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, sendo que deverão ser proporcionais a densidade de ocupação prevista para a Zona em que se localiza;

§ 3º - A localização das áreas verdes, praças e sistemas de lazer será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, sendo no mínimo 10% plenamente edificáveis contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento, contíguas e não podendo se sobrepor, e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente;

§ 4º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresenta ocorrência de Área de Preservação Permanente, nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas;

§ 5º - As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

§ 6º - Os loteamentos com área superior a 10 (dez) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um Ecoponto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

Art. 19 - O artigo 398, seus incisos e parágrafos, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 398 - As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida pelo Sistema Viário, Livro II, Título III, Parte Geral.

I - Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme o sistema viário;

II - Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o Poder Público, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

III - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público.

Art. 20 - O artigo 399, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, sendo revogada a Tabela I que o compõe:

Art. 399 - Poderão ser reduzidas pelo Chefe do Executivo Municipal mediante parecer do órgão municipal de planejamento e aprovado pelo Conselho da Cidade de Guaíra, as exigências contidas no inciso I do artigo 397, para os casos de loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social e de loteamentos para fins industriais;

Art. 21 - O artigo 401, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 401 - Poderão ser convertidas parcialmente em áreas destinadas para habitação de interesse social mediante parecer do órgão municipal de planejamento e aprovado pelo Conselho de Guaíra, as áreas contidas entre as exigências do inciso I do artigo 397;

I – nos loteamentos onde o loteador for autorizado a doar áreas para fins de habitação de interesse social, as mesmas deverão estar discriminadas no projeto urbanístico e memorial descritivo do loteamento aprovado pela municipalidade, e serão transferidas a partir da data do registro do loteamento, para serem utilizadas em programas habitacionais de interesse social pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - O artigo 404, seus incisos e parágrafos, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 404 - Nos parcelamentos sob forma de loteamento é de responsabilidade do loteador a execução e o custeio da seguinte infraestrutura mínima:

I - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;

II – execução de pavimentação do calçamento, em concreto alisado, com espessura mínima de 7 cm, ao longo do meio fio, numa largura mínima de 1,50 metros, ou alternativamente em blocos de concreto permeável ou impermeável, caracterizando pavimento ambientalmente recomendado com assentamento intertravado nos termos da especificação técnica regulamentada em lei específica, com colocação de meios-fios, sarjetas e rampas de acessibilidade conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - rede de esgotos de acordo com o Código de Obras, mesmo que em espera quando o loteamento ainda não for atendido por este serviço público, nos termos das normas da concessionária;

IV – implantação da rede de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação das vias públicas, de acordo com as normas da respectiva concessionária e do órgão competente municipal.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

V – captação, condução e disposição das águas pluviais, preferencialmente contemplando caixas de contenção, de acordo com as normas do órgão municipal competente e pelo órgão Ambiental Estadual.

VI – adequação topográfica e terraplanagem de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;

VII - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação e sinalização das áreas de fragilidade ou proteção ambiental;

VIII – abertura, terraplenagem e pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias públicas, com sub-base de saibro de no mínimo 15 cm (quinze centímetros), base de brita, revestimento asfáltico do tipo Camada Betuminosa Usinada Quente - CBUQ ou Tratamento Pré-Misturado a Frio - PMF, com espessura mínima de 3 cm (três centímetros) com capa selante dos logradouros públicos, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido no Sistema Viário;

IX – paisagismo e arborização dos passeios, canteiros centrais e vias de circulação, com densidade mínima de 01 árvore por lote, nos termos do Plano de Arborização Municipal;

X - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário;

XI - sinalização de trânsito horizontal e vertical de acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

XII - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, de forma que atendam a condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal de meio ambiente, e delimitando as Áreas de Preservação Permanente - APP com piquetes de concreto e placas indicativas.

§ 1º - Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infraestrutura listados no caput deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto de desmembramento certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento, podendo para estes casos, ser adotada a caução dos lotes, conforme o valor constante no cronograma físico-financeiro aprovado pelo Município;

§ 2º - Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município e, se necessário, do Estado.

§ 3º - Serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as normas da concessionária, os casos em que não for possível interligar a rede coletora de esgoto construída em espera pelo loteador, pela ausência do serviço público da



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

concessionária, sendo a regulamentação prevista pelo loteador no contrato de compra e venda dos lotes;

§ 4º - Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências poderão ser estabelecidas em legislação específica.

Art. 23 - O artigo 405, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a V e seu parágrafo único:

VI – Fica proibido o parcelamento de lotes em APP – Área de Preservação Permanente, mesmo nos loteamentos já constituídos.

VII – Nos casos de parcelamento por desmembramento, permitido somente em loteamento já constituído e implantado, o lote fica impedido de novo parcelamento pelo prazo de 02 (dois) anos da aprovação do parcelamento anterior.

Art. 24 - O parágrafo 3º, do artigo 407, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º e 2º:

§ 3º - O loteador deverá fornecer como garantia, em lotes, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor previsto para a infraestrutura básica a ser implantada, definida no cronograma físico financeiro e somente será efetuada a liberação proporcional quando da comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das obrigações consolidadas, e em nova e segunda parcela, na conclusão das mesmas.

Art. 25 - O parágrafo único, do artigo 408, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os condomínios horizontais não poderão ter área total superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Art. 26 - O artigo 409 e o seu parágrafo único, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 409 – As áreas de transferência ao Município, exigidas em loteamentos, especificadas nos incisos I e II do artigo 397, serão igualmente cedidas ao Município, à exceção das vias de uso condominial;

Parágrafo único – A totalidade dos equipamentos urbanos e comunitários e de áreas verdes previstas no artigo 397 deste Código deverá ser localizada fora da área fechada ao acesso público e com frente para a via oficial.

Art. 27 - O artigo 413, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 413 - A infraestrutura básica exigida para aprovação dos condomínios horizontais é a mesma definida para os parcelamentos tipo loteamento;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 28 - O artigo 419, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos III, IV e V, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I e II e seu parágrafo único:

III – Nos casos em que a parte restante do lote não atenda ao inciso II, o mesmo deverá ser obrigatoriamente unificado ao lote confrontante, no mesmo ato do desmembramento;

IV – Em desmembramento de imóveis com área superior a 5.000 m², ou cujo desmembramento resulte em mais de 10 (dez) lotes, deverão ser aplicados os procedimentos de elaboração e aprovação de projetos de loteamentos, conforme descrito neste Código.

V – Em desmembramento na forma de Desdobro de Imóveis será permitido somente em loteamento aprovados, implantados nos padrões das normas urbanísticas vigentes na data de sua instalação, com padrão não superior a 5.000 m² ou cujo o Desdobro, resulte em menos de 10 (dez) lotes, devendo ser aplicados os procedimentos de elaboração do projeto de desmembramento conforme descrito neste código.

Art. 29 - O inciso I do artigo 415, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos II a V e seus parágrafos 1º a 3º:

I - As diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o Sistema Viário do Município, e que incidem sobre o imóvel sob consulta, serão dadas através da Planta de Expansão Urbana, parte integrante desta lei;

Art. 30 - O inciso V e o parágrafo 3º do inciso VIII, do artigo 417, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a IV e VI a VIII e suas alíneas e demais parágrafos:

V - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Relatório de Responsabilidade Técnica – RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou órgão competente, relativa ao projeto de loteamento;

§ 3º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o ultimo mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – e o número do seu registro junto a este Conselho.

Art. 31 - O inciso VII, artigo 418, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a VI e VIII a X e seu parágrafo único:

VII - Indicação das edificações existentes sobre o imóvel, independentes da averbação no Registro de Imóveis e no Cadastro Municipal;

Art. 32 - O artigo 419, da Lei 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I e II e seu parágrafo único:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

III - Nos casos em que a parte restante do lote não atenda ao inciso II, o mesmo deverá ser obrigatoriamente unificado ao lote confrontante, no mesmo ato do desmembramento.

Art. 33 - O parágrafo 1º do inciso III, do artigo 432, da Lei Complementar 01 de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido da seguinte tabela, ficando inalterados os parágrafos 2º e 3º:

§ 1º - As multas a serem aplicadas por descumprimentos desde código serão definidas conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
O não atendimento a qualquer dos artigos desde código, exceto os já fixados.	10 UFG
1º Reincidência, enquadrado em caso de referencia ao mesmo imóvel.	20 UFG
2º Reincidência, enquadrado em caso de referencia ao mesmo imóvel.	50 UFG

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Todos os prazos de regulamentações por leis específicas e decretos, estabelecidos pela Lei Complementar 01 de 02 de janeiro de 2008, e que ainda não foram regulamentados, ficam novamente estabelecidos para o prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 35 - Os projetos não iniciados no prazo estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 445, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, deverão sofrer as alterações referentes aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar para terem continuidade.

Art. 36 - O Anexo V – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 37 - O Anexo II – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 38 - O Anexo VII – PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS, ZONAS, SETORES E EIXOS, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 39 - O Anexo IX – TABELA DE PADRÕES DE INCOMODIDADE, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 40 - O anexo XI – MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA URBANA DA MACROZONA URBANA, da Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 41 - Permanecem inalterados e vigentes todos os artigos, alíneas, incisos, parágrafos, anexos e demais dispositivos legais estabelecidos pela Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, que não estiverem expressamente alterados e revogados por esta lei.

Art. 42 - O Município promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação de todas as leis e decretos previstos e necessários para regulamentar o Código Urbanístico Municipal, nos termos do artigo 36 desta Lei Complementar, a versão impressa e digital da edição consolidada e comentada, para distribuição a empresas loteadoras, construtoras, engenheiros, arquitetos, agrimensores, topógrafos e demais interessados que atuem no Município.

Art. 43 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra – PR., em 21 de outubro de 2013.

Fabian Persi Vendruscolo
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

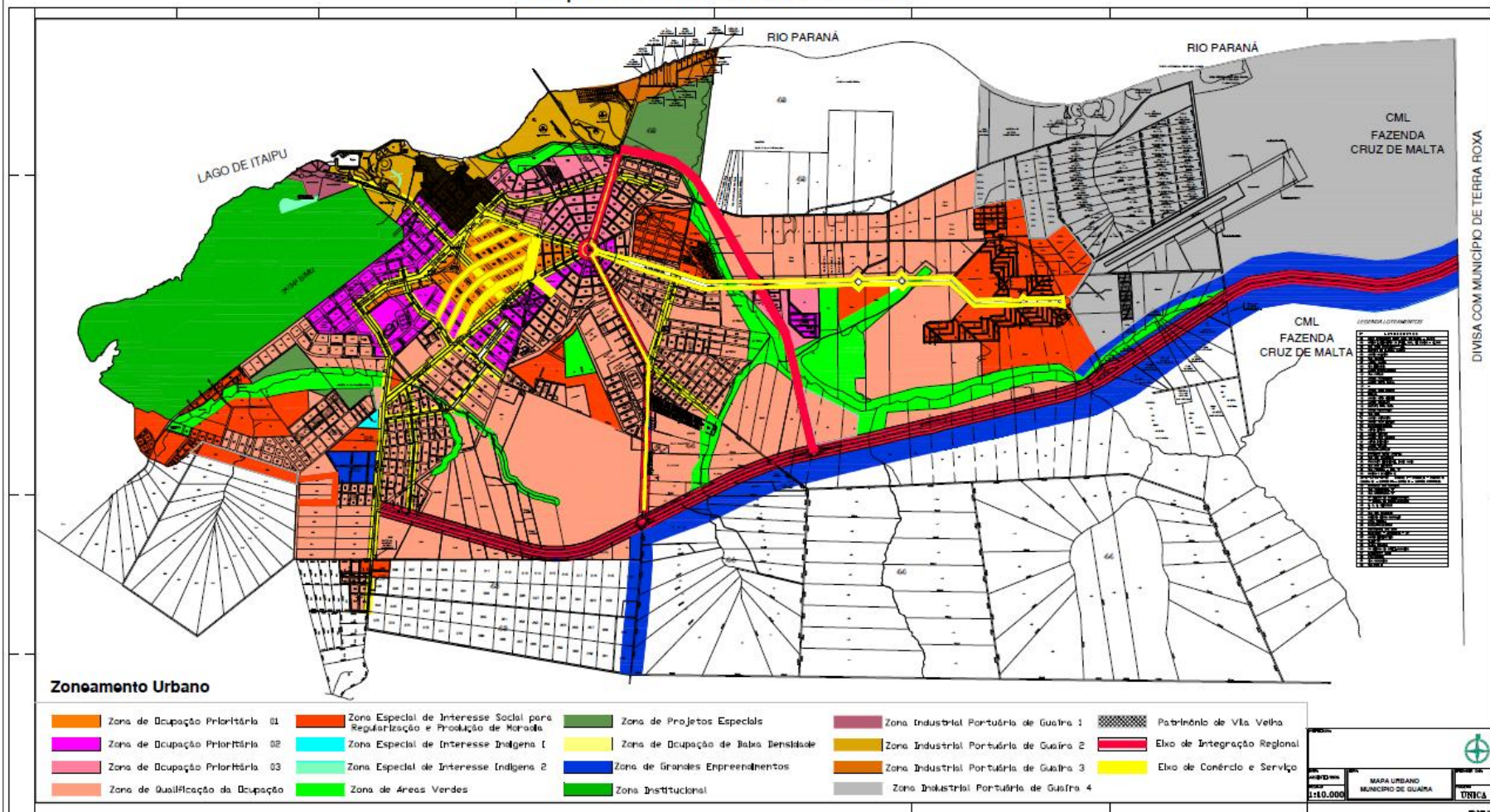
ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

ANEXO II
MAPA DO ZONEAMENTO URBANO



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Anexo II Mapa do Zoneamento Urbano





**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

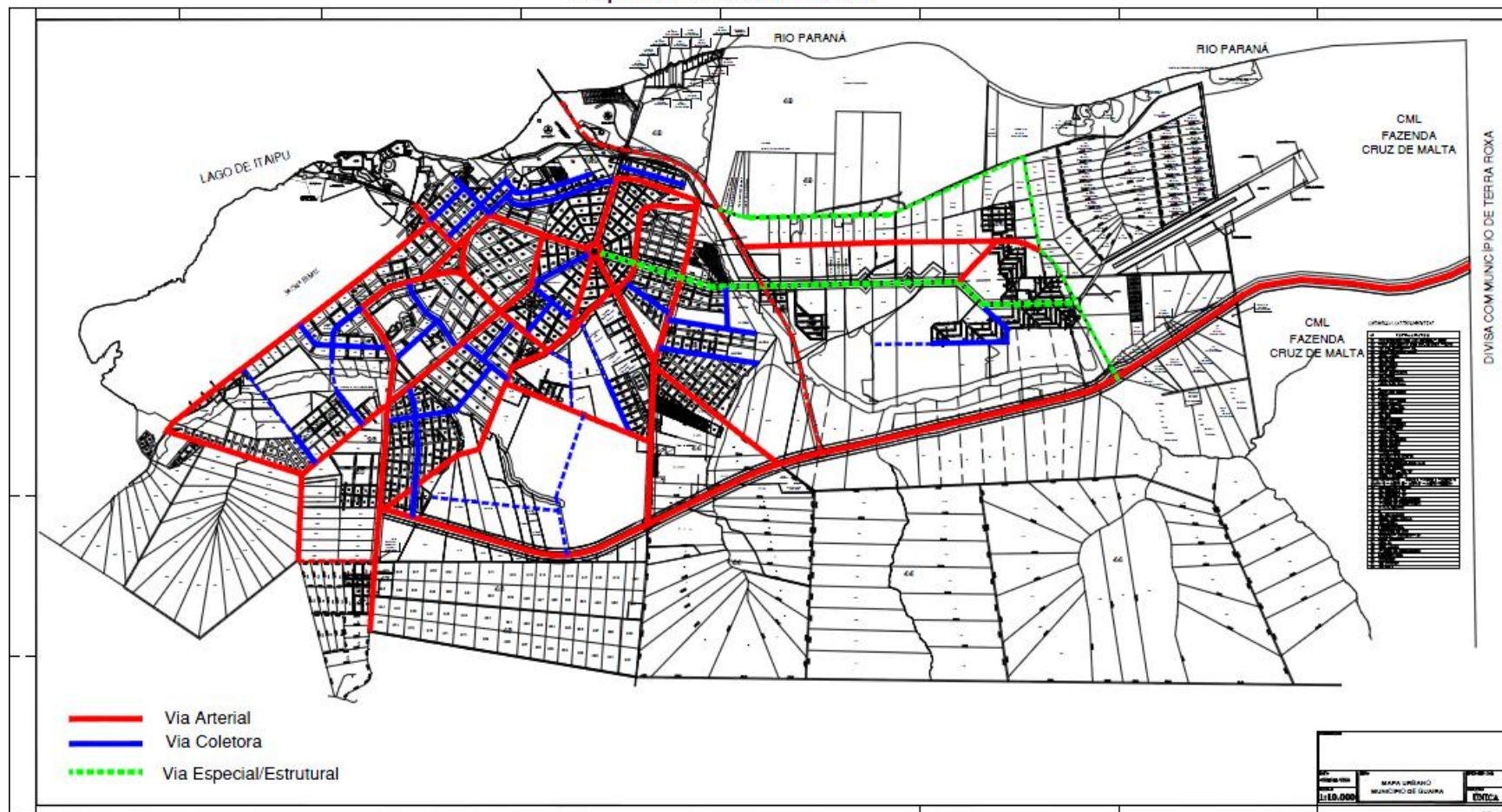
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO II
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Anexo V Mapa do Sistema Viário





ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO III – PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS, ZONAS, SETORES E EIXOS

ANEXO VII PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS, ZONAS, SETORES E EIXOS

ANEXO VII - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS, ZONAS, SETORES E EIXOS									
Zonas / Eixos	Área de Lotes (m²) (1)	Desmembramento de Lotes (m²) (6)	Testada Mínima metros	Taxa de Ocupação mínima (%) (13)	Taxa de Ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	N Máximo de Pavimentos (2) (4) (7)	Coefficiente Aproveitamento (4) (5) (7)	Recuo Frontal Mínimo (m) (3) (8) (11)
Zona de Ocupação Prioritária 1 - ZOP1	300,00	(14)	10	10	75	25	12	6	4
Zona de Ocupação Prioritária 2 - ZOP2	300,00	(14)	10	10	75	25	8	6	4
Zona de Ocupação Prioritária 3 - ZOP3	300,00	(14)	10	10	75	25	4	6	4
Zona de Qualificação e Ocupação - ZQO	300,00	(14)	10	10	75	25	4	6	4
Zona de Ocupação e Baixa Densidade - ZOBD	20000,00	(14)		-	50	50	4	6	4
Zona de Grandes Empreendimentos - ZGE	1000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona de Projetos Especiais - ZPE	1000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona Industrial Portuária de Guaíra 1 - ZP1	5000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona Industrial Portuária de Guaíra 2 - ZP2	5000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona Industrial Portuária de Guaíra 3 - ZP3	1000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona Industrial Portuária de Guaíra 4 - ZP4	5000,00	(14)	20	-	50	50	(10)	6	4
Zona Institucional - ZI	Proibido Parcelar			-					
Zona de Áreas Verdes - AV	Proibido Parcelar			Não Edificante					
Zona Especial de Interesse Social para Regularização e Produção de Moveis - ZEIS	200	(14)	10	5	75	25	0	6	4
Zona Especial de Interesse Indígena 1 e 2	Proibido Parcelar			-	80	0	0	6	4
Eixo Rodo-Ferrovial - ERF	Plano Específico			-	50	(10)	(10)	6	-
Eixo Rodo-Ferrovial - EIR	1.000,00	-	20	10	50	50	(10)	6	-
Eixo de Comercio e Serviços - ECS	600	(14)	10	10	100 (9)	-	(10)	6	-

(1)	Parâmetro deve ser considerado também para o caso de unidades autônomas de terreno de condomínios horizontais.
(2)	Permitida construção no alinhamento lateral e fundos, para faces sem abertura. O recuo mínimo obrigatório é de 1,50 nas faces da edificação que apresentarem aberturas, exceto nas zonas que a sua normatização será variável de acordo com tipo de construção industrial.
(3)	Edificações acima de dois pavimentos o acima de 9,00 metros de gabarito, os recuos laterais e de fundo, respeitando a relação: $r=h/6$, onde r: recuo em metros, h: gabarito em metros da edificação.
(4)	Permitido através da outorga onerosa do direito de construir ou transferência do potencial construtivo.
(5)	Permitido de forma não onerosa para empreendimento e interesse social vinculado a política de habitação.
(6)	Permitida através da outorga onerosa de alteração de uso em processos de desmembramento, para o mínimo de 220m² para lotes de esquina e 200m² para os demais lotes, exclusivo nas zonas: Zona de Ocupação Prioritária 1, Zona de Ocupação Prioritária 2, Zona de Ocupação Prioritária 3 e Zona de Qualificação e Ocupação - ZQO.
(7)	Permitida através da outorga onerosa do direito de construir, a edificação acima do máximo permitido, exceto na Zona de Ocupação Prioritária 3.
(8)	Nos lotes de esquina, um dos lados da construção poderá estar sobre o alinhamento predial e o outro deverá obedecer o recuo frontal.
(9)	100% no pavimento térreo e sobre-loja.
(10)	Variável de acordo com tipo de construção.
(11)	Considera se o recuo frontal, na testada que a edificação possuir sua entrada social principal.
(12)	Permitidas obras de contenção de águas Pluviais.
(13)	Txa de ocupação mínima, para fins de cobrança de tributos.
(14)	Permitido o parcelamento desde que tenha o parâmetro mínimo da zona em questão.
(15)	Em caso de relevante interesse público podera nestas zonas ser parcelado em áreas de valor inferior a definida no lote mediante a justificativa e aprovação do conselho das cidades - CONSIGUA.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO IV – TABELA DE PADRÕES DE INCOMODIDADE

ANEXO IX TABELA DE PADRÕES DE INCOMODIDADE

ANEXO IX TABELA DE PADRÕES DE INCOMODIDADE				
Crítérios de incomodidade	Não incômodo	Incômodo 1	Incômodo 2	Observações
Poluição Atmosférica	Atividades que não emitem poluente atmosférico, gasosos ou particulados, para o meio ambiente.	Atidades que emitem poluente atmosférico não-tóxico ou não-partiulado para o meio ambiente.	Atividades que emitem poluente atmosférico tóxico ou particulado para o meio ambiente.	Atividades que, através de medidas mitigadoras, reduzam a emissão de poluentes atmosférico poderão adequar-se a categoria menos incômodo.
Resíduos Líquidos	As atividades que emitem efluentes líquidos compatíveis com lançamento direto na rede de esgoto ou corpos hídricos;		As atividades que emitem efluentes líquidos potencialmente poluentes.	
Resíduos Sólidos	Atividades que produzem resíduos sólidos não perigosos até 100 litros/dia.	Atividades que produzem resíduos sólidos não perigosos acima de 100 litros/dia e perigoso abaixo de 100 litros/dia.	Atividades que produzem resíduos perigosos acima de 100 litros/dia.	Atividades que, através de medidas, reduzam a produção de resíduos sólidos poderão adequar-se a categoria menos incômodo.
Periculosidade	Atividades que: a) não estocam nem produzem explosivos; b) armazenam combustíveis e inflamáveis líquidos em recipientes transportáveis de até 250 litros com guarda de no máximo 100 unidades.	Atividades que: a) Estoquem pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, até 4500 kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, até 23 kg; b) Depositem combustíveis e inflamáveis líquidos em tanque de 250 a 7570 litros;	Atividades que: a) Estoquem pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, até 4500 kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, até 23 kg; b) Depositem combustíveis e inflamáveis líquidos em tanque com capacidade maior que 7570 litros, de construção;	
Periculosidade	c) Depositem gás GLP com estoque de até 100 botijões de 13 Kg ou número de botijões móveis (até 45 Kg) que multiplicados pelos seus pesos unitários não excedam 1300 Kg.	c) Depositem gás GLP com estoque de mais de 100 até 500 botijões de 13 Kg, ou número de botijões móveis de até 45 Kg, que multiplicados pelos seus pesos unitários não ultrapassem 6500 Kg ou depósito fixo de até 2500 litros. d) Exceto posto de serviço, que respeitará as legislações ambientais.	c) Depositem gás GLP com estoque de mais de 500 botijões de 13 Kg, ou botijões com capacidade acima de 13 Kg ou, ainda, depósito fixo maior que 2500 litros. d) Exceto posto de serviço, que respeitará as legislações ambientais.	
Vibração	Atividades que não emitam vibração para além das divisas da propriedade do empreendimento.		Empreendimento que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível para além das divisas da propriedade.	Atividades que, através de medidas mitigadoras, eliminem a produção de vibração poderão adequar-se a categoria não-incômodo.



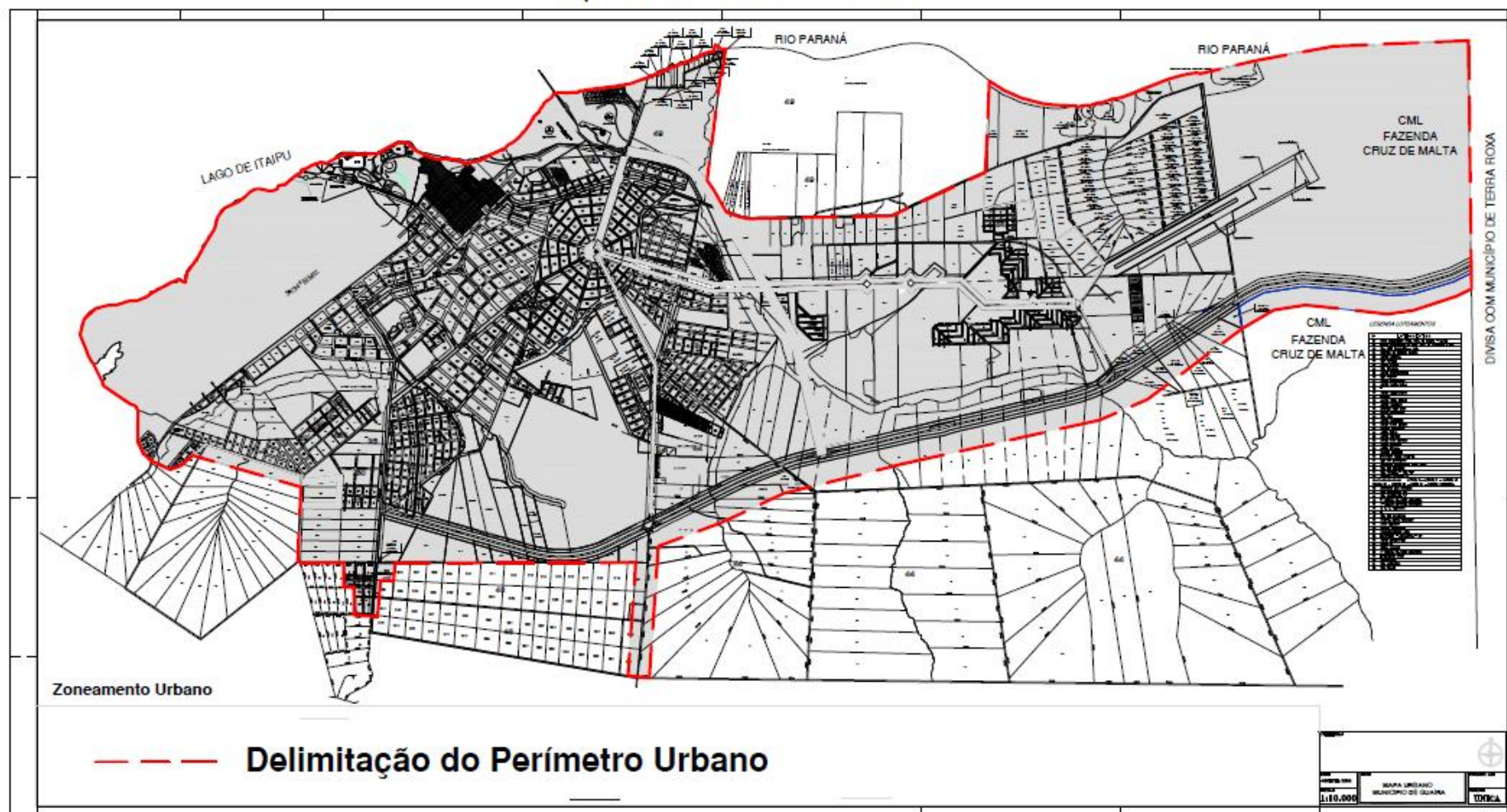
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO V
MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA URBANA DA MACROZONA URBANA



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Anexo XI Mapa da Macrozona Urbana





ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO XI MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA URBANA DA MACROZONA URBANA

Fica considerada área urbana da Macrozona Urbana o espaço compreendido pelos seguintes limites:

Inicia-se na foz do Córrego Carumbei denominado ponto 01 (coordenadas 775950.15, 332413.83), acompanhando a montante a margem esquerda do Reservatório de Itaipu / Rio Paraná até a antiga foz do Córrego do Meio denominado ponto 02 (coordenadas 781376.70, 335671.32); segue pelo eixo do remanescente do córrego do meio, linha de intersecção do córrego com a estrada secundária (zona Rizícola e Pastoril da Prefeitura Municipal de Guaíra) de acesso aos portos de areia, denominado ponto 03 (Coordenadas 781382.14, 335614.93); efetua-se uma deflexão à direita, seguindo pelo eixo da estrada secundária (zona Rizícola e Pastoril da Prefeitura Municipal de Guaíra) de acesso aos portos de areia, até o eixo da Avenida Almirante Tamandaré, denominado ponto 04 (coordenadas 780688.55, 335329.54); efetua-se uma deflexão à esquerda, seguindo pelo eixo Avenida Almirante Tamandaré até a intersecção da linha que divide os lotes J e J1 (zona Rizícola e Pastoril da Prefeitura Municipal de Guaíra), denominado ponto 05; efetua-se uma deflexão à esquerda, seguindo pela divisa dos lotes J e J1, rumo $S = 60^{\circ} 36' 34'' E$ e distancia de 196,759 metros até o ponto denominado ponto 06; segue pela linha que divide os lotes J e J1, num rumo $S 57^{\circ} 16' 47'' E$ e distancia 299,819 metros até o ponto denominado ponto 07; segue pela linha que divide os lotes J e J1, num rumo $S = 39^{\circ} 04' 57'' W$ e distancia 63,776 metros até o ponto denominado ponto 8; segue pela divisa dos lotes J e J1, num rumo $N = 68^{\circ} 00' 24'' W$ até o a intersecção da linha com o eixo do atual córrego do meio, denominado ponto 9; deflexão à esquerda, segue a montante pelo córrego do meio até a intersecção do eixo da Avenida Paraná (Estrada da Divisa), denominado ponto 10; efetua-se uma deflexão à esquerda, seguindo pelo eixo da Avenida Paraná (Estrada da divisa) até encontra-se com intersecção da linha divisa dos lotes 09 e 10, Zona Rizícola e Pastoril da Prefeitura Municipal de Guaíra, denominado ponto 11; efetua-se deflexão à esquerda seguindo pela linha de divisa dos lotes 09 e 10, Zona Rizícola e Pastoril da Prefeitura Municipal de Guaíra até encontra-se com a margem esquerda do Rio Paraná, denominado ponto 12; efetua-se deflexão à direita, margeando o Rio Paraná a montante até encontra-se com o marco de divisa de município Guaíra e Terra Roxa, denominado marco 13; efetua-se deflexão à direita, seguindo pela divisa de município Guaíra / Terra Roxa até a intersecção da linha eixo da Br 272, denominado ponto 14; efetua-se deflexão a direita segue pelo eixo da Br 272 até encontrarmos com a linha eixo8 da estrada de acesso ao aeroporto; denominado ponto 14; efetua-se deflexão à esquerda, por uma linha que perpendicular ao eixo da Br 272, segue por 200 metros até encontrar-se com o ponto 15; efetua-se deflexão à direita, paralela ao eixo da BR 272, em 200 metros, cortando os lotes rurais até encontra-se com o córrego a linha de intersecção do eixo do Córrego da Onça, denominado ponto 16; efetua-se deflexão à esquerda, segue pelo eixo do córrego da onça a montante, até a intersecção da linha com a linha de divisa dos lotes 64 e 65 da 1º gleba Cia Mate Laranjeira, denominado ponto 15; efetua-se a deflexão à direita, segue pela divisa dos lotes 64 e 65 até intersecção da linha com a linha eixo da Br 163, denominado ponto 16; efetua-se deflexão à direita, segue pelo eixo da Br 163, até a intersecção da linha eixo da estrada 03, denominado ponto 17; deflexão a esquerda segue pelo eixo da estrada 03 até a intersecção da linha de divisa dos lotes 305 e 306, denominado ponto 18; efetua-se deflexão a esquerda segue pela linha que divide os lotes 305 e 306, até a intersecção desta linha com a linha que divide as propriedades 305 e 336, denominado ponto 19; efetua-se deflexão à direita, segue pela linha que divide os lotes 305 e 336 até a intersecção da linha eixo da Rodovia Guaíra / Cruzeiroiro / Dr. Oliveira Castro, denominado ponto 20; efetua-se a deflexão a esquerda segue pelo eixo da Rodovia Guaíra / Cruzeiroiro / Dr. Oliveira até a intersecção com o eixo da estrada Araras (confrontantes do loteamento Jardim Progresso



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

com o lote rural 376), denominado ponto 21; deflexão a direita segue pela estrada Araras (confrontantes do loteamento Jardim Progresso com o lote rural 376) até a intersecção desta linha com a linha de divisa do Loteamento Jardim Progresso a o lote rural 341 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira, denominado ponto 22; efetua-se a deflexão à direita, segue pela linha de divisa do Loteamento Jardim Progresso a o lote rural 341 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira até intersecção desta linha com a linha de divisa do loteamento Cohapar Mutirão Guaíra IV, com o lote rural 341 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira, denominado ponto 23; efetua-se deflexão à esquerda, segue pela divisa do Loteamento Cohapar Mutirão Guaíra IV e o Lote Rural 341 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira até a intersecção da linha de divisa do Loteamento Cohapar Mutirão Guaíra IV e o lote 301 da 1º Gleba Cia mate Laranjeira denominado ponto 24; efetua-se deflexão à direita, segue pela linha de divisa do Loteamento Cohapar Mutirão Guaíra IV e o lote 301 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira até a intersecção desta linha com a linha de eixo da estrada 03, denominado ponto 25; efetua-se deflexão a esquerda segue pela linha eixo da estrada 03, confrontando-se com os lotes rurais 301, 300, 299, e 298 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira até a intersecção com a linha eixo da estrada Norte denominado ponto 26; efetua-se deflexão à direita, segue pela linha eixo da estrada Norte confrontando-se com os lotes rurais 214, 213, 212, 211, 210, e 209 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira até a intersecção da linha de divisa do loteamento Jardim Internacional com os lotes rurais 209 e 229 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira, cruzando a cabeceira da estrada Ana Maria seguindo até o início do loteamento Santa Clara II, denominado ponto 27; efetua se deflexão a esquerda segue pela linha de divisa do loteamento Jardim Internacional com os lotes rurais 209 e 229 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira cruzando a cabeceira da estrada Ana Maria seguindo até o início do loteamento Santa Clara II até a intersecção da linha de divisa do loteamento Santa Clara II (linha da poligonal da área de preservação do lago de Itaipu) denominado ponto 28; efetua-se deflexão a esquerda segue pela linha de divisa do loteamento Santa Clara II (linha da poligonal da área de preservação do lago de Itaipu), cruza-se a estrada da Faxinha, segue pela divisa do Loteamento Santa Clara I (poligonal da área de preservação do lago de Itaipu), contorna-se o Loteamento Santa Clara I até o canto do Lote 04 da quadra 05 do loteamento Santa Clara I, denominado ponto 29; efetua-se deflexão à esquerda, com fechamento no ponto inicial (ponto 01). Acrescido das seguintes áreas: Lotes 209, 229 e 230 da 1º Gleba do Loteamento Cia Mate Laranjeira, compreendendo os seguintes limites: Partindo do ponto 1-A (coordenadas 777490,57; 7331737,46) localizado entre a Rua da Floresta e Estrada do Norte, segue em linha reta, margeando a Estrada do Norte, até o ponto 1-B, por uma distancia de 107 metros, deste ponto efetua-se uma deflexão à direita confrontando com os Lotes Rurais 210, 228, 231 da 1º Gleba Cia Mate Laranjeira por linha reta até o ponto 1-C por uma distancia de 1045 metros, deste ponto efetua-se uma deflexão a direita confrontando com a área do campo de Futebol e a Rua "C" seguindo por linha reta até o ponto 1-D por uma distancia de 155 metros, deste ponto efetua-se uma deflexão à direita confrontando Avenida "A" do Jardim Internacional seguindo por uma linha reta até o ponto 1-A, ponto inicial desta descrição por uma distancia de 945 metros, Fechando assim um polígono, compreendendo uma área total de 117.120,85m².

Coordenadas citadas retirada da Base Cartográfica da Sede do Município de Guaíra, efetuada em convenio Município de Guaíra / SEDU – Paranacidade em 1995.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013

Data: 21/10/2013

Ementa: Altera a Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, que instituiu o Código de Obras do Município de Guaíra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O artigo 3º, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com mobilidade reduzida, devendo seguir as orientações previstas em regulamento, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pela Vigilância Sanitária, obedecendo a NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º - O artigo 19, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo único, e com a seguinte redação:

Art. 19 - Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Parágrafo único. Em caso de execução de obras, o profissional que esteja registrado em outro estado da federação, deverá apresentar o registro com o visto do CREA e/ou no CAU do Estado do Paraná.

Art. 4º - Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 20, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 3º e 4º:

§ 1º A baixa, no Poder Executivo Municipal, somente será efetuada após vistoria procedida pelo órgão competente, se nenhuma infração for verificada.

§ 2º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova Guia de Responsabilidade Técnica, sendo ART do CREA e/ou RRT do CAU, em substituição à antiga, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

Art. 5º - O artigo 21, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

Art. 21 - É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, de acordo com as determinações estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e urbanismo – CAU.

Art. 6º - A alínea b), do inciso VI, do artigo 22, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescida dos itens 1 e 2, com a seguinte redação, ficando inalteradas as alíneas a, c e d:

b) as edificações multifamiliares com entrada comum têm que, obrigatoriamente, ser aprovadas junto ao Corpo de Bombeiros;

1. por ocasião do requerimento para alvará de construção, deverá ser apresentado o protocolo junto ao Corpo de Bombeiro;

2. por ocasião do visto de conclusão, deverá ser apresentado o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro.

Art. 7º - O inciso VI, do artigo 22, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido da alínea e) e dos itens 1 e 2, com a seguinte redação:

e) as edificações para o trabalho (respeitadas às áreas mínimas exigidas) têm que, obrigatoriamente, ser aprovadas junto ao Corpo de Bombeiros, e pela Vigilância Sanitária do Município:

1. por ocasião do requerimento para alvará de construção, deverá ser apresentado o protocolo junto ao Corpo de Bombeiro e Vigilância Sanitária do Município;

2. por ocasião do visto de conclusão, deverá ser apresentado o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro e Vigilância Sanitária do Município.

Art. 8º - O parágrafo 2º, do artigo 24, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterado o parágrafo 1º:

§ 2º - A responsabilidade técnica pela execução deve ser assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 9º - O parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 2º a 4º:

§ 1º - A forma de apresentação da Consulta Prévia, bem como, o prazo de validade, será previsto em regulamento.

Art. 10 - O artigo 26 e o seu inciso I, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

Art. 26. O requerente apresentará nesta fase de análise, o Projeto Arquitetônico em pelo menos 01 (uma) via, nos termos das normas NBR-5984, NBR-6492, NBR-13532 e NBR-10068, para análise prévia, composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, no caso de construção, e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou possuidor a qualquer título ou representante legal, e deverá obrigatoriamente citar no requerimento, o endereço eletrônico (e-mail) e o telefone de contato do profissional responsável técnico, podendo inclusive ser exigido também do proprietário.

Art. 11 - A alínea g), do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, fica revogada e passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalteradas as alíneas a até f, h até j):

VI -
g) REVOGADO.

Art. 12 - A alínea k), do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

k) indicação de calhas e rufos;

Art. 13 - Os incisos IX e X, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

IX - certidão ou cópia da Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, com data de emissão de, no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição;

X - documento de Arrecadação Municipal- DAM e Tributos incidentes.

Art. 14 - O parágrafo 1º, do inciso X, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 2º a 4º:

§ 1º. O projeto de arquitetura será assinado pelo proprietário ou possuidor a qualquer título e pelo profissional responsável, o qual mencionará o seu número de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 15 - A alínea d, do inciso I, do parágrafo 5º, do inciso X, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalteradas as alíneas a até c, e, alínea e:

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

Art. 16 - O parágrafo 5º, do inciso X, do artigo 26, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

V - nos casos de projeto de parcelamento de solo em desmembramento, ficam isentos do tamanho do quadro referencia A4; o quadro deverá possuir um espaço para fins de aprovação não inferior a 7 x 7cm, ficando a critério do profissional a apresentação do quadro, sem prejuízos das informações mínimas necessárias.

Art. 17 - Os incisos II e III, do artigo 29, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação, ficando inalterado o inciso I:

II - projeto definitivo, devidamente corrigido, assinado pelo profissional responsável; devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária, quando for o caso, e pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

III - Responsabilidade Técnica de projeto e execução, sendo a ART do CREA ou RRT do CAU.

Art. 18 - O artigo 34, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 34. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, podendo ser requerido simultaneamente na ocasião do pedido de análise de projeto.

Art. 19 - O artigo 40, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 5º e dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

§ 5º - Por ocasião da oficialização do pedido de alvará de licença de demolição, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - matrícula atualizada do Registro de Imóveis atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição;

II - ART – CREA-Pr ou RRT - CAU de um responsável técnico, referente a área a ser demolida;

III - cadastro Técnico Municipal – padrão PMG, com detalhamento de como ficará o imóvel após a demolição, efetuada por profissional habilitado e com respectiva ART – CREA – PR ou RRT – CAU.

Art. 20 - O artigo 42, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos parágrafos 4º e 5º, e com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º a 3º:

Art. 42. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão pela VIGILANCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, do Habite-se, que deverá ser solicitado via requerimento e protocolado junto ao Órgão Municipal, exceto as edificações residenciais unifamiliares e as residências multifamiliares com acesso independente pelo logradouro público.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

§ 4º O requerente deverá anexar juntamente com o pedido de Habite-se: Projeto da planta baixa, em 2 (duas) vias, em papel branco, padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT podendo ser em formato A4, A3, A2, A1, assinado(s) pelo(s) profissional (is) responsável (is), e respectiva ART – CREA-PR. ou RRT – CAU;

§ 5º - A Vigilância Sanitária Municipal, ao analisar o pedido de habite-se, poderá requerer novas apresentações de documentos, especificamente dentro de cada atividade a que o empreendimento for destinado.

Art. 21 - Os incisos I e V, do artigo 44, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos II a IV:

I – Projeto da planta baixa, em 2 (duas) vias, em papel branco, padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT podendo ser em formato A4, A3, A2, A1, assinado(s) pelo(s) profissional (is) responsável (is);

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Relatório de Responsabilidade Técnica – RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, devidamente assinada pelo profissional e proprietário do imóvel, relativos ao projeto e aos Boletins de Cadastros Técnicos.

Art. 22 - O artigo 45, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Se na vistoria citada no caput deste artigo, ficar constatado a existência de/outras edificações no lote, independente da época de construção, estas deverão estar regularizadas, caso contrário, as mesmas deverão ser regularizadas.

Art. 23 - O artigo 46, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias (atendido as exigências do artigo 44 da Lei Complementar 002/2008), a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro de/outros 15 (quinze) dias.

Art. 24 - O artigo 54, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 54 - Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes e telas de segurança, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 25 - O Parágrafo Único, do artigo 54, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor substituído pelos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

§ 1º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição;

§ 2º - Mesmo com a colocação de tapumes nas construções, os depósitos de areia e pedra deverão ser ladeados por carreira de tijolos, ou proteção similar, para evitar o escoamento do material para as vias públicas;

§ 3º - Em edificações de sobreloja e/ou pisos superiores, que estejam enquadradas nos eixos comerciais, são obrigatórias as telas de segurança no desenvolvimento das obras;

§ 4º - Em edificações acima de 3 (três) pavimentos em quaisquer zonas, são obrigatórias as telas de segurança.

Art. 26 - O artigo 55, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterado o seu parágrafo único:

Art. 55 - Tapumes e andaimes (altura mínima 2 (dois) metros) não poderão ocupar mais do que dois terços da largura do passeio; devendo manter um terço para o trânsito de pedestres, respeitada a largura do passeio destinada ao pedestre será maior ou igual a 1,50 metros e deverá estar acessíveis também as pessoas com mobilidade reduzida, conforme ABNT – NBR 9050.

Art. 27 - O inciso V, do artigo 65, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

V – Responsabilidade técnica das obras, através da apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Relatório de Responsabilidade Técnica – RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, devidamente assinada pelo profissional e proprietário do imóvel.

Art. 28 - O artigo 67, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 67. As paredes são assim definidas:

Art. 29 - O parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterado o parágrafo 2º:

§ 1º Construções na divisa e/ou unidades independentes, deverão ter paredes de alvenaria convencional com espessura mínima de 17 cm (dezessete centímetros) e com a devida impermeabilização, sendo proibidas paredes em madeira e/ou similares.

Art. 30 - O artigo 67, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos parágrafos 3º inciso I, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 3º As paredes de alvenaria convencional, externas como internas, quando executadas, deverão ter espessura mínima de 12 cm (doze centímetros), exceto paredes de divisas e/ou unidades independentes, sendo proibido paredes em madeira e/ou similares;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

I - extraordinariamente, em projetos habitacionais, as paredes externas como internas, quando executadas em um produto alternativo, exceto alvenaria convencional, deverão possuir espessura conforme dimensionamento de projeto específico, respeitadas as normas da ABNT.

§ 4º - Serão permitidas construções em madeira ou similares, quando a proposta arquitetônica requerer, por seu caráter rústico ou ecológico, obrigatoriamente com material devidamente certificado ambientalmente, para fins exclusivamente habitacionais unifamiliares;

§ 5º Ao finalizar uma construção, em se tratando de paredes de alvenaria ou produto alternativo, o proprietário deverá emboçar, rebocar e pintar as paredes na divisa dos lotes confrontantes, e em caso de danos, reconstituir o que foi danificado, inclusive o jardim, responsabilizando-se também por calhas e rufos.

Art. 31 - O artigo 68, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterado o seu parágrafo único:

Art. 68 - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 32 - O parágrafo 3º, do artigo 70, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros devem ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e para utilização por pessoas com mobilidade reduzida deverá ser atendida a NBR 9050.

Art. 33 - O inciso VI, do artigo 100, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a V e VII a X com seu parágrafo único:

VI - nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo obrigatória no mínimo uma vaga;

Art. 34 - O artigo 104, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 7º e incisos I a VII, com a seguinte redação, ficando inalterados as alíneas a) a e) e parágrafos 1º a 6º:

§ 7º No subsolo do passeio, as regras serão:

I - somente a Administração pública poderá autorizar a utilização dos passeios para colocação de redes de água, de esgoto, de iluminação, telefonia, galerias de águas pluviais e/outras de interesse público;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

II - fica proibido qualquer tipo de edificação, bem como construção de fossas, caixas de gordura, e/ou de passagem ou similares;

III - o Município caso a caso, dimensionará os espaços para uso das concessionárias de serviços públicos de acordo com a largura do passeio;

IV - somente o Município poderá aprovar novos projetos de implantação de redes de água, esgotos, telefonia, e galerias de águas pluviais, através de parecer técnico especializado. As concessionárias públicas deverão efetuar planejamento, com a aprovação de projetos com antecedência mínima de 6 (seis) meses do início das obras propostas;

V - o Município de Guaíra, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente tomará os cuidados necessários para as qualidades de arborizações implantadas não prejudicarem as estruturas instaladas no subsolo dos passeios;

VI - a pavimentação a ser utilizada nos passeios públicos deve garantir a acessibilidade, e se possível a permeabilidade, e a facilidade de reposição após execução de atividades de manutenção e obras das estruturas, ficando facultado o uso de ladrilho hidráulico, bloco de concreto intertravado, cimento alisado, bloco de concreto, similares, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de pisos cerâmicos lisos que não sejam antiderrapantes;

VII - quando realizadas obras no passeio público que vierem a lhe causar danos, o Município e/ou a concessionária de serviço público, representada por uma terceirizada ou não, reparará o passeio de acordo com a forma que se encontrava antes das obras, sendo expressamente proibido remendos que após a sua execução fiquem caracterizados como tal.

Art. 35 - O artigo 119, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo 3º, inciso I, alíneas a) e b), com a seguinte redação, ficando inalterados os parágrafos 1º e 2º:

§ 3º Todo imóvel em declive, ou seja, aquele que não permite o escoamento de esgoto e águas pluviais pela sua testada, deverá o imóvel imediatamente abaixo permitir a instalação de redes coletoras de esgoto e de águas pluviais, pelo fundo do terreno, até a testada imediatamente abaixo do lote vizinho, possibilitando a interligação do imóvel ao sistema de coleta de esgoto e no sistema de coleta de águas pluviais.

I - o proprietário do imóvel que necessitar de efetuar ligações de rede de esgoto e águas pluviais, passado por propriedades outras, deverá executar as obras arcando com todas as despesas de execução, orientado por profissional habilitado desde que estas instalações não venham a prejudicar no futuro o empreendimento do vizinho;

a) as ligações deverão possuir caixas de passagem, na divisa entre as propriedades, sempre dentro do imóvel beneficiado, e no ponto de interligação com a rede coletora, esta de padrão da concessionária coletora de esgoto ou na rede coletora de águas pluviais;

b) o proprietário beneficiário deverá manter permanentemente a rede com vistoria e manutenção.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 36 - O inciso I, do artigo 140, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos II a V e seu parágrafo único:

I - instalação de cerca elétrica atendendo as disposições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Art. 37 - O parágrafo único, do artigo 146, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

I - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - o afastamento ou recuos da divisa respeitarão a tabela deste Código de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Art. 38 - O artigo 148, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 148 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 39 - O artigo 150, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 150. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 40 - O inciso I e alíneas a) e b), do artigo 151, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor acrescidos dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

I - o acesso de veículo dar-se-á, alternativamente, por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Parágrafo Primeiro. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, no final do corredor será feito um bolsão de retorno, circular, com 15m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15m (quinze metros) de lado;

Parágrafo Segundo. O estacionamento ou garagem deverá ser fora da área do corredor.

Art. 41 - O inciso II, do artigo 151, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido das alíneas a) e b), com a seguinte redação:

II – O estacionamento ou garagem frontal ao imóvel deverá:

a) possuir no mínimo um comprimento de 5,00 metros x 3,00 metros de largura;

b) ser localizada após a área de recuo do imóvel de 4,00 metros.

Art. 42 - Os incisos III, IV e V, do artigo 151, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor, com a seguinte redação:

III - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,0m (seis metros) de testada principal (acesso social a edificação) e 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima;

IV - A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os definidos pelo Código de Desenvolvimento Urbano Ambiental a respeito de Uso de Ocupação do Solo para a zona onde se situarem;

V - O afastamento ou recuos da divisa respeitarão a tabela deste Código de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Art. 43 - O artigo 151, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

VI – O corredor de acesso de pedestre as residências, deverão possuir largura não inferior a 3,00 metros.

Art. 44 - O parágrafo único, do inciso IV, do artigo 156, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Poderá haver uma instalação sanitária para pessoas com mobilidade reduzida que atenda ambos os sexos.

Art. 45 - O artigo 156, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso V e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

V - nas oficinas mecânicas e similares, depósitos de ferro velho e similares, será obrigatório o fechamento total da edificação, resguardas as áreas de iluminação e



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

ventilação, não sendo permitido o depósito e armazenamento de peças e veículos de desmanches e sinistrados a céu aberto.

§ 1º - Poderá haver uma instalação sanitária para pessoas com mobilidade reduzida que atenda ambos os sexos.

§ 2º - Para o cumprimento do inciso V, o Município deverá notificar, junto com os Alvarás de licenças de funcionamento, a partir da publicação desta Lei Complementar, em todos os anos sucessivamente, para conhecimento do contribuinte.

Art. 46 - O artigo 166, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a IV:

V - possuir área coberta capaz de comportar os veículos para serviços de troca de óleo e pequenas manutenções;

VI - deverão ter pátio específico para fins de transbordo.

Art. 47 - O inciso XII, do artigo 167, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a XI e XIII a XIV:

XII - os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso exclusivo do público, adaptados a pessoas com mobilidade reduzida a serem dimensionados conforme porte e finalidade da área de serviços;

Art. 48 - O artigo 167, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do inciso XV e parágrafo único, com a seguinte redação:

XV - O acesso de veículos, largura de passeios dos pedestres, trânsito de veículos internos e externos deverão ser observadas as legislações do CONAMA e do CONTRAN.

Parágrafo Único. Os postos de serviço que estiverem sendo edificadas e/ou serão edificadas após a publicação desta lei, deverão se adequar a legislação vigente.

Art. 49 - A alínea c), do inciso II, do artigo 170, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação, ficando inalteradas as alíneas a) e b):

c) em todos os casos deve haver instalações sanitárias pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 50 - O parágrafo 2º, do inciso IV, do artigo 170, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação, ficando inalterado o parágrafo 1º:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 2º - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com mobilidade reduzida, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 51 - O parágrafo 1º, do artigo 173, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a III e o parágrafo 2º:

IV - ao proprietário ou responsável pela importadora, exportadora, e transportadora será exigida declaração sobre a localização do pátio;

V - para fins de transbordo deverão ter pátio específico.

§ 2º Para o cumprimento do § 1º, o Município deverá notificar, junto com os Alvarás de licenças de funcionamento, a partir da publicação desta lei, em todos os anos sucessivamente, para conhecimento do contribuinte.

Art. 52 - Os incisos III e XI, do artigo 174, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigor, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I, II, IV a X e XII:

III - serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas com mobilidade reduzida, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida nos incisos I e II deste artigo, garantindo no mínimo 1 (uma) instalação;

XI - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com mobilidade reduzida, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. 53 - O inciso V, do artigo 177, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor, com a seguinte redação, ficando inalterados os incisos I a IV:

V- estiver sendo executada sem a responsabilidade técnica de profissional; ainda sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ainda sem o Alvará no Município de Guaíra.

Art. 54 - O artigo 199, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo único, e com a seguinte redação:

Art. 199 - Os estabelecimentos já instalados e em funcionamento no Município de Guaíra, deverão se adequar às normas do Corpo de Bombeiros do Paraná no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Para as construções irregulares, construções clandestinas parciais, aplica-se a Lei Municipal de Incentivo a Regularização 1.596, de 10 de setembro de 2008.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 55. O Anexo II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor acrescido do parágrafo único e com a redação contida no Anexo I desta Lei:

Parágrafo único - As áreas mínimas de cada ambiente serão de responsabilidade do profissional projetista.

Art. 56 - O Anexo III – EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO, da Lei Complementar 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação contida no Anexo II desta Lei:

Art. 57 - O Anexo IV – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO, da Lei Complementar n. 02, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a redação contida no Anexo III desta Lei:

Art. 58 - Fica revogado o Anexo VI - PRAZO DE ADEQUAÇÃO, da Lei Complementar n. 02, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 59 - Permanecem inalterados e vigentes todos os artigos, alíneas, incisos, parágrafos, anexos e demais dispositivos legais estabelecidos pela Lei Complementar 01, de 02 de janeiro de 2008, que não estiverem expressamente alterados e revogados por esta lei.

Art. 60 - O Município promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação de todas as leis e decretos previstos e necessários para regulamentar o Código de Obras Municipal, a versão impressa e digital da edição consolidada e comentada, para distribuição a empresas loteadoras, construtoras, engenheiros, arquitetos, agrimensores, topógrafos e demais interessados que atuem no Município.

Art. 61 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra – PR, em 21 de Outubro de 2013.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO I – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ANEXO II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	Circ. Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Ilumin. Mínima	Ventil. Mínima	Pé-direito Mínimo (m)	Revestim. Parede	Revestim. Piso
Salas	-	1/6	1/12	2,40	-	Imperm.
Primeiro quarto	-	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais quartos	-	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa ⁽¹⁾	-	1/6	1/12	2,40	-	-
Cozinha ⁽¹⁾	-	1/8	1/16	2,40	Imperm. até 1,50 m	Imperm.
Banheiro	1,10	1/8	1/16	2,20	Imperm. até 1,50 m	Imperm.
Lavabo	-	1/8	1/16	2,20	Imperm. até 1,50 m	Imperm.
Lavanderia	-	1/8	1/16	2,40	Imperm. até 1,50 m	Imperm.
Depósito	-	1/15	1/30	2,20	-	-
Garagem	-	1/15	1/30	2,20	-	Imperm.
Atelier	-	1/6	1/12	2,40	-	-
Sótão	-	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	-	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	-	-	1/30	1,80	-	Imperm.
Hall Prédio ⁽²⁾	-	1/10	1/20	2,40	-	-
Hall Pavimento ⁽²⁻³⁾	-	1/10	1/20	2,40	-	-
Corredor ⁽⁴⁾	1,00	-	-	2,40	-	-

Parágrafo único - As áreas mínimas de cada ambiente serão de responsabilidade do profissional projetista.

OBSERVAÇÕES:

1. Nos casos de copa e cozinha num único compartimento, a iluminação mínima permitida será de 1/6;
2. Quando não houver elevadores, admite-se, no Hall Prédio, círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). Quando houver mais de um elevador,



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

a área mínima deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;

3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais e pela caixa de escada;
4. Tolerada ventilação pela caixa de escada. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou duto horizontal. Quando o comprimento for superior a 10,0m (dez metros), deverá ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO II – EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

ANEXO III – EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

	Circ. Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m ²)	Ilumin. Mínima	Ventil. Mínima	Pé- direito Mínimo (m)	Revestim. Parede	Revestim. Piso
Hall do Prédio ⁽¹⁾	3,00	12,00	-	-	2,50	-	Imperm.
Hall Pavimento ⁽¹⁻²⁾	2,00	8,00	-	1/10	2,50	-	Imperm.
Corredor ⁽³⁾	1,20	-	-	-	2,50	-	Imperm.
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Sanitários ⁽⁴⁾	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Imperm. até 1,50 m	Imperm.
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Imperm. até 1,50m	Imperm.
Lojas - Salão* até 200 m2	3,00	-	1/8	1/12	3,20	-	Imperm.
Lojas – Salão* para grandes empreendimentos – área acima de 200 m2 ^{(5) (6)}	-	-	1/12	1/24	3,20	-	Imperm.
Sobre Lojas	3,00	-	-	1/12	2,50	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	3,20	-	-

OBSERVAÇÕES:

* Salão, refere-se a edificações cobertas, de áreas abertas internamente, sem paredes divisórias.

- 1) observar a legislação específica no Código de Obras;
- 2) a área mínima é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
- 3) tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais e pela caixa de escada;
- 4) tolerada a ventilação pela caixa de escada. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais. Quando o comprimento for superior a 10,0m (dez metros), deverá ser ventilado na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso;
- 5) o projeto de iluminação interna, poderá ser eventualmente especial, desenvolvido por profissional habilitado, e apresentado por ocasião do requerimento de aprovação do projeto arquitetônico, respeitando as normas da ABNT – NBR – 5413;
- 6) o projeto de Climatização interna, poderá ser eventualmente especial, desenvolvido por



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAIRA

profissional habilitado, e apresentado por ocasião do requerimento de aprovação do projeto arquitetônico, respeitando as normas da ABNT – NBR – 16401.

ANEXO III – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

ANEXO IV – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	Número de vagas para estacionamento ou garagem (mínima)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima
Edificações Residenciais (1)	Residência Isolada	1 vaga para cada unidade residencial	-	-
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	-	-
	Residência em Série Habitação Coletiva	No mínimo 1 vaga por unidade residencial	-	-
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte (menor ou igual a 200 m2)	Isento	-	-
Edificações de Comércio Varejista (2) (3)	Comércio de médio porte (201 m2 a 800 m2)	1 vaga para cada 120,00 m2 de área destinada ao comércio.	-	-
Edificações de Comércio Varejista(2) (3)	Edificações acima de 801,00 m2, Centro Comercial, Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 80,00m2 de área destinada ao comércio. Para o pátio de carga e descarga, a regra será com as seguintes dimensões: Até 2.000,00m2 de área construída: mínimo de 150,00 m2 de área de pátio; Acima de 2.000,00m2 de área construída: acresce 100,00 m2 para cada 1.000,00 m2 de área construída excedente.	(6)	(7)
Edificações para Comércio Atacadista(2) (3)	Comercio Atacadista em geral	Área de estacionamento /espera deve ser maior ou igual a 10% (dez por cento) da área construída;	(6)	(7)



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

		Área de pátio de carga e descarga deve ser maior ou igual a 10% (dez por cento) da área construída.		
Edificações para Indústria produtos leves(2) (3)	Indústria em geral	1 vaga para cada 200,00 m ² de área construída	-	-
Edificações para Indústria Produtos pesados(2) (3)	Indústria em geral	1 vaga para cada 200,00 m ² de área construída; mais Área de pátio de carga e descarga deve ser maior ou igual a 10% (dez por cento) da área construída.	-	-
Edificações para Fins Recreativos e Esportivos(2) (3)	Clube Social/ Esportivo/ particulares, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia, Discoteca, Buffet.	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída;	-	-
Edificações para Fins Religiosos(2) (3)	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga para cada 50,00 m ² da área construída;	-	-
Alojamento(2) (3)	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento;	(6)	(7)
Entidades Financeiras(2) (3)		1 vaga para cada 25,00m ² de área construída;	(6)	(7)
Edificações em lajes específica – (2) (3)	comercial e/ou residencial	Enquadrado em cada caso específico	(6)	(7)

OBSERVAÇÕES:

- 1) quando os passeios possuírem na área frontal ou lateral do imóvel, largura superior a 6,50 metros, o estabelecimento comercial poderá utilizar-se de metros para estacionamento público, e deixar 1,5 metros para passeio sem obstáculos aos pedestres e garantindo acessibilidade as pessoas com mobilidade reduzida, sendo que nesta largura não poderá estar incluso árvores, postes, lixeiras, e/ou outros, desde que seja pavimentado e sinalizado (horizontal e vertical). Para o benefício deste item o proponente deverá apresentar o projeto e estará condicionado a sua conclusão por ocasião do visto de conclusão de obras;
- 2) quando a edificação for construída com recuo mínimo de 4 (quatro) metros do predial, e a largura entre o prédio e o meio fio enquadrar-se ao item anterior, aplica-se a mesma regra;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- 3) as vagas de estacionamento poderão ser enquadradas em terrenos extras a edificação, num raio não superior a 200 metros, sendo este estacionamento de responsabilidade da proponente;
- 4) o prazo para adequações das edificações existentes é de 01 de janeiro de 2017;
- 5) para o cumprimento dos termos desta tabela, o Município deverá notificar, junto com os Alvarás de licenças de funcionamento, a partir da publicação desta lei, em todos os anos sucessivamente, para conhecimento do contribuinte;
- 6) o projeto de iluminação interna, desenvolvido por profissional habilitado, e apresentado por ocasião do requerimento de aprovação do projeto arquitetônico, respeitando as normas da ABNT – NBR – 5413;
- 7) o projeto de Climatização interna, desenvolvido por profissional habilitado, e apresentado por ocasião do requerimento de aprovação do projeto arquitetônico, respeitando as normas da ABNT – NBR – 16401.